MUNICIPIO DE BEBEDOURO

http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5198 DE 10 DE MAIO DE 2017

Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes graus de autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

- Art. 2º Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:
- I aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- II pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, ou seja, despesas miúdas e de pronto pagamento, tanto para fins administrativos, pedagógicos, bem como para conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- III pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola, desde que previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;
- IV pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola e que seja previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;
- V pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água, luz, telefone e serviços de internet, quando não fornecidos ou que estejam em falta nas unidades e/ou almoxarifados da Prefeitura;





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras em dispensa de licitação.

- **Art. 3**[®] Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:
- I contratação de mão de obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;
- II realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 28;
- III aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola;
- IV aquisição de veículos, independentemente do seu valor.
- V compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.
- **Art. 4** Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo secretário municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e quantidade de alunos matriculados.
- § 1º A liberação do pagamento será efetuada pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso
- § 2º Excepcionalmente, o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese de não existência de diretor.
- § 3º No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo secretário municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 20.
- § 4ª A Secretaria Municipal de Educação divulgará o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.
- § 5\(\text{A}\) utilização dos recursos recebidos e executados pela escola deverá ser objeto de publicidade e divulgação para a comunidade escolar, incluindo o Conselho de Escola, e registrada em ata.
- **Art. 5**[®] Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6 Os adiantamentos serão de base mensal, para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 7[®] Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o término do período de aplicação.

Art. 8 Os adiantamentos serão movimentados em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público designado.

Parágrafo único. Todos os créditos realizados na conta adiantamento prevista no caput serão efetuados exclusivamente pela Administração Municipal com a devida comprovação através de extrato bancário, não sendo permitido qualquer outro tipo de crédito e/ou movimentação.

Art. 9 As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados e fixados por decreto municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa, constará da prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 10. Ao responsável que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- **Art. 11.** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.
- **Art. 12.** Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada em data-limite a ser definida pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Avaliação de Conta e Adiantamento, designada por portaria, proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

Art. 13. Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6\mathbb{P}.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes fiscais de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

- **Art. 14.** Caberá ao Departamento Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.
- **Art. 15.** A Contabilidade Municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.
- **Art. 16.** Será disciplinada, por decreto municipal, a realização de despesas em regime de adiantamentos de que trata esta lei.
- **Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- **Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de maio de 2017

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de maio de 2017

Ivanira A de Souza Secretaria